



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 10783.010462/98-15
Recurso nº: 153.638
Matéria: IRPJ – EXS.: 1997 a 2001
Recorrente: COTIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A.
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de: 09 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº: 108-09.498

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE – É nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar as provas e argumentos de defesa ofertados pela contribuinte, eis que fundamentada em parecer inconclusivo exarado pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão *a quo*, para determinar a remessa dos autos a repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 10783.010462/98-15
Acórdão nº: 108-09.498

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 10783.010462/98-15
Acórdão nº: 108-09.498
Recurso nº: 153.638
Recorrente: COTIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A.

RELATÓRIO

COTIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A., recorre da decisão de primeira instância, fls. 482 a 484, proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ – 01 – no Rio de Janeiro – RJ.

Trata-se de pedido de compensação em diversos processos de restituição/compensação da interessada analisados no Parecer Seort nº 018/2003, fls. 207 a 231.

Através do Despacho Decisório de fls. 233, foram homologadas as compensações declaradas no presente processo e seus apensos, nos termos propostos no referido parecer, cientificado à interessada em 10/04/2003, fls. 246.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 274 a 290, em 09/05/2003, referindo-se a todos os processos examinados no Parecer Seort nº 018/2003. Em relação ao presente processo, item II da petição, fls. 275 a 277, discorda do saldo credor de IRPJ apurado às fls. 215 do referido Parecer alegando que os informes de rendimentos juntados aos autos, às fls. 350 a 408, doc. 1, e às fls. 409 a 427, doc. 2, totalizam valores maiores que os considerados no Parecer sob cujos argumentos pediu a reforma do Despacho Decisório.

Através da Resolução de fls. 477 os autos retomaram ao Seort para manifestação sobre as alegações da contribuinte. Foi, então, exarado o Despacho Seort nº 068/2005, fls. 481, propondo a manutenção do Despacho Decisório de fls. 233.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 10783.010462/98-15
Acórdão nº: 108-09.498

Decisão de primeira instância, fls. 482 a 484, indeferiu a manifestação de inconformidade, sob o fundamento, em síntese, de que:

- o Despacho Decisório de fls. 233 homologou as compensações declaradas no presente processo e seus apensos, nos termos propostos no referido parecer, sem que houvesse referência a direito creditório remanescente;

- o § 9º, do art. 17, da Lei nº 10.833/2003, faculta a manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, como todas as compensações declaradas no presente processo e seus apensos foram homologadas, não cabe manifestação de inconformidade, motivo pelo qual a peça apresentada pela contribuinte foi considerada como simples petição;

- o direito creditório reconhecido às fls. 215 do Parecer Seort nº 018/2003 influencia compensações futuras;

- a documentação apresentada na petição de fls. 274 a 290 (manifestação de inconformidade) foi apreciada através do Despacho Seort nº 068/2005, fls. 481, tendo a autoridade lançadora se pronunciado pela manutenção do Parece Seort nº 018/2003, fls. 207 a 231.

Com base nestes argumentos a autoridade julgadora em primeira instância reputou correta e adotou a análise efetuada pela autoridade lançadora nos indigitados pareceres para indeferir a manifestação de inconformidade oposta pela contribuinte, mantendo o Despacho Decisório de fls. 233.

Ciência da decisão de primeira instância em 29/08/2005, segundo "A. R." afixado às fls. 488.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 10783.010462/98-15
Acórdão nº: 108-09.498

Irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/09/2005, fls. 492 a 502, instruído com os documentos de fls. 503 a 520.

Alega, em síntese:

- desnecessidade de arrolamento de bens pois no caso presente inexistente exigência de débito tributário, tratando a discussão de um crédito a favor da contribuinte; evocou o entendimento expresso no acórdão nº 201-76.709;

- diante de pedido de ressarcimento de créditos, analisado no Parecer Seort nº 018/2003, foi prolatado Despacho Decisório indeferindo parcialmente a pretensão da recorrente;

- o acórdão recorrido negou provimento à manifestação de inconformidade, não com base nos fundamentos aduzidos pelo Despacho Decisório, mas sim, com base no simples argumento de que *"Não merece reparo o Despacho Decisório proferido na forma da legislação vigente"*;

- a decisão de primeira instância limitou-se a tomar como fundamento o Parecer Seort nº 018/2003 e o Despacho Seort nº 068/2005, sem qualquer esforço no sentido de contestar os documentos e fatos narrados pela recorrente em sua manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de saldo credor a ser restituído em seu favor;

- a DRJ limitou-se a mencionar o Despacho Seort 068/2005, que não possui nenhuma conexão com a realidade; a fiscalização acusa a contribuinte de ter juntado demonstrativos de IRRF repetidos computados em duplicidade ou equivocados, entretanto em momento algum a contribuinte utilizou valores repetidos, a afirmação da fiscalização confunde o julgador, sem demonstrar no referido Despacho valores repetidos, sendo imperioso converter o julgamento em diligência para que seja



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 10783.010462/98-15

Acórdão nº: 108-09.498

efetivamente apurado o montante do imposto retido para fins de determinação do valor a ser restituído à recorrente;

- a DRJ asseverou que era da competência do Seort "o exame da documentação acostada ao presente processo", fls. 481; pergunta a recorrente a quem caberia essa análise? *"Como é possível a DRJ ter tomado como fundamento essa conclusão do Seort se houve expressa recusa da análise dos documentos arrolados?"*;

- ainda que fosse correta a conclusão do Seort e que não fosse da competência da DRJ analisar os valores apurados pela contribuinte a título de IRRF, caberia a DRJ intimar a contribuinte para se manifestar sobre as alegações postas no Despacho Seort 068/2005, a teor do disposto no art. 59, II, do Decreto 70.235/72;

- se verdadeiras a afirmação posta no referido Despacho Seort 068/2005, deveria a DRJ ter possibilitado que a recorrente dele se defendesse mas, ao contrário, tomou como fundamento para sua decisão um despacho que afirma que não cabe análise da documentação anexada aos autos pela contribuinte, fato que caracteriza preterição do seu direito de defesa;

- evocou jurisprudência administrativa deste Conselho de Contribuintes versando sobre nulidade de atos processuais exarados com preterição do direito de defesa, não podendo subsistir a decisão ora recorrida;

- a decisão recorrida sustenta que o IRRF referente ao ano de 1998 somou no período de janeiro a outubro o montante de R\$ 14.729.330,21 e, no lapso de tempo de novembro a dezembro, o valor de R\$ 181.197,99; ocorre que os informes de rendimentos ora juntados aos autos e que não foram sequer analisados pela autoridade julgadora de primeira instância comprovam um total de R\$ 15.262.808,52, de janeiro a outubro, e de R\$ 164.263,82, de novembro a dezembro de 1998, soma bem superior àquela levada em consideração;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 10783.010462/98-15
Acórdão nº: 108-09.498

- às fls. 500/501, elaborou cinco demonstrativos de valores que entende deveriam ser considerados: até o momento da cisão, em outubro de 1998; as compensações efetuadas; saldo após a cisão e as compensações; compensações nos exercícios subseqüentes; e *"a correta apuração do saldo credor de IRPJ em 28/06/99"*;

- assevera que deve ser revisto o acórdão recorrido, reconhecendo-se o direito creditório remanescente a que tem direito, reiterando todos os atos e causas de pedir expostos na sua manifestação de inconformidade originalmente apresentada.

Alfim pede a recorrente seja reformado o acórdão recorrido, sanando-se as sua omissões no que se refere à apreciação dos fundamentos aduzidos no pleito vestibular, para fins de deferir o seu requerimento de ressarcimento e extinguir os correspondentes débitos tributários apontados pela compensação.

Foram arrolados bens, segundo documento de fls. 503 e despachos de fls. 521/522.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 10783.010462/98-15
Acórdão nº: 108-09.498

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente suscitou preliminar de nulidade da decisão de primeira instância alegando que suas razões e provas acostadas com a manifestação de inconformidade não foram apreciadas pela Turma julgadora *a quo* e nem pelo Seort, conforme solicitado pela Resolução DRJ/RJO I nº 00003, de 25/10/04, fls. 417.

O cerne da questão está em que a repartição fiscal admitiu como comprovadas retenções de IRRF nos montantes de R\$ 14.929.330,21 para o período de janeiro a outubro de 1998, e de R\$ 181.197,99 para o período de novembro a dezembro de 1998, ao passo que a contribuinte insiste que os comprovantes juntados aos autos 134 a 182 e às fls. 350 a 408, doc. 1, e fls. 409 a 427, doc. 2, comprovariam valores bem superiores, nos montantes de R\$ 15.262.808,52 para o período de janeiro a outubro de 1998, e de R\$ 164.263,82, de novembro a dezembro de 1998. Assevera, ainda, que inadvertidamente pode ter juntado comprovantes repetidos mas não se utilizou valores em duplicidade e nem a autoridade fiscal comprovou que a contribuinte tivesse repetido valores nas suas compensações.

Com efeito, a preliminar suscitada é procedente.

De fato a autoridade julgadora de primeira instância, numa primeira abordagem, mediante a indigitada Resolução, fls. 417, entendeu necessário que o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 10783.010462/98-15
Acórdão nº: 108-09.498

Seort analisasse a documentação trazida aos autos com a manifestação de inconformidade (fls. 350 a 408, doc. 1, e fls. 409 a 427, doc. 2), à vista dos valores e documentos considerados no Parecer Seort nº 018/2003, nos seus itens 14 a 21, fls. 212 a 213, demonstrados nas planilhas de fls. 130 a 132.

Em resposta a autoridade fiscal encarregada da execução da diligência assim se expressou no Parecer Seort nº 068/2005, fls. 481 e verso, *in verbis*:

[...]

Cumprе ressaltar que ao compulsar os informes de rendimentos apresentados pela contribuinte, às fls. 135 a 182, é de fácil constatação que o 'extrato de fls. 161 não possui o caráter comprobatório de IRRF, bem como, a apresentação de informes repetidos às fls. 173, 180 e 181, não enseja a consideração de seu valor de forma repetida.

É de se depreender, portanto, conforme consta dos autos, que na confecção da Planilha 'IRRF 1998 – Cotia BR Serviços e Comércio S. A.', às fls. 130 a 132, a autoridade fiscal considerou tão-somente os documentos válidos e por uma única vez, em respeito à legislação de regência.

Oportuno se torna dizer que embora não caiba ao Seort o exame da documentação acostada ao presente processo em decorrência da manifestação de inconformidade, não constitui óbice mencionar que a respeito dos informes constantes do recurso da interessada, às fls. 350/408 (doc. 1) e às fls. 409/427 (doc. 2), foram evidenciados informes repetidos (exemplo: às fls. 387, 388 e 389), cópias simples pela metade do documento (exemplo: às fls. 397 e 399), não apresentados anteriormente (exemplo: à fl. 401) e de ano-calendário diverso ao do objeto do processo (exemplo: às fls. 409 a 427).

[...].

Por sua vez, o voto do acórdão recorrido, após historiar os fatos, assim se expressou, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 10783.010462/98-15
Acórdão nº: 108-09.498

"[...]

Como todas as compensações declaradas no presente processo e seus apensos foram homologadas, não cabe manifestação de inconformidade. Assim, a peça apresentada será considerada como simples petição.

Na petição de fls. 274/290, o interessado trata de todos os processos examinados no Parecer Seort nº 018/2003. Em relação ao presente processo, no item II da referida petição (fls. 275/277), o interessado discorda do saldo credor de IRPJ apurado à fl. 215 do referido Parecer, alegando que os informes de rendimentos juntados aos autos, às fls. 350/408 (doc. 1) e às fls. 409/427 (doc. 2), totalizam valores maiores que os considerados no Parece. Encerra solicitando a reforma do Despacho Decisório.

O direito creditório reconhecido à fl. 215 do referido Parecer influencia compensações futuras. Aprecio, portanto, o mérito.

A documentação apresentada na petição de fls. 274/290 foi apreciada através do Despacho Seort nº 068/2005 (fls. 481). A autoridade lançadora se pronunciou pela manutenção do Parecer Seort nº 018/2003 (fls. 207/231). Reputo correta e adoto a análise feita pela autoridade lançadora. (Destaquei).

Voto, então, pelo indeferimento da solicitação do interessado, mantendo o Despacho Decisório de fl. 233, proferido na forma da legislação vigente.

[...]

Como se vê a petição de fls. 274/290 é a própria "manifestação de inconformidade" apresentada pela contribuinte. Ao contrário do afirmado pela autoridade julgadora, a documentação juntada não foi apreciada pelo Seort sob a justificativa de não ser da sua competência apreciá-la. O que o Seort fez, apenas exemplificativamente, foi indicar alguns comprovantes com alguma irregularidade, dentre os que instruem a manifestação de inconformidade, "... repetidos (exemplo: às fls. 387, 388 e 389), cópias simples pela metade do documento (exemplo: às fls. 397 e 399), não apresentados anteriormente (exemplo: à fl. 401) e de ano-calendário diverso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 10783.010462/98-15

Acórdão nº: 108-09.498

ao do objeto do processo (exemplo: às fls. 409 a 427)", entretanto a autoridade julgadora *a quo* considerou que o Seort havia apreciado toda a documentação acostada aos autos com a manifestação de inconformidade e adotou as conclusões do Parecer Seort nº 068/2005 como razões de decidir, definitivas.

Assim, evidencia-se que as razões de defesa e a documentação carreadas aos autos com a manifestação de inconformidade não foram apreciadas pela autoridade julgadora recorrida e nem pelo Seort, configurando-se cerceamento do direito de defesa da contribuinte a teor das disposições do art. 59, II, do Decreto 70.235/72, o que rende ensejo à declaração de nulidade da decisão *a quo*.

Por oportuno, com vistas a se evitar futuras alegações de cerceamento do direito e defesa e como a solução do presente litígio parece depender apenas de apreciação de provas acredito que os fatos poderiam ser melhores aclarados, seja pelo Seort ou autoridade fiscal competente para tanto, com vista a evidenciar a discrepância entre os montantes pleiteados pela contribuinte frente aos montantes acolhidos pelo fisco, mediante a elaboração, de demonstrativos a seguir sugeridos:

1) relação dos comprovantes não aceitos dentre aqueles apresentados às fls. 134 a 182, que não integram as planilhas de fls. 130 a 132, indicando folha do processo onde se encontram, valores, motivo da recusa e total glosado;

2) após apreciação dos comprovantes carreados aos autos com a manifestação de inconformidade (fls. 350 a 408, doc. 1, e fls. 409 a 427, doc. 2), em cotejo com os comprovantes mencionados no item anterior, elaborar demonstrativo detalhando os que podem ser aceitos, os não aceitos, motivo da recusa, valores, folha dos autos onde se encontram e total glosados;

3) se necessário solicitar esclarecimentos junto a contribuinte no sentido de comprovar o reconhecimento contábil dos rendimentos e respectivas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 10783.010462/98-15

Acórdão nº: 108-09.498

retenções de IRRF, mediante folhas do livro Diário, Razão, Darf's, declarações de rendimentos, etc., dentre outras verificações entendidas possíveis de aclarar os fatos.

4) elaborar "relatório de diligência", circunstanciado, das verificações efetuadas e dele dar ciência à contribuinte para se manifestar, no prazo de trinta dias, se quiser.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa para declarar a nulidade da decisão de primeira instância e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa devida forma, apreciando-se como impugnação as petições de fls. 274 a 290 e fls. 492 a 502, bem como a documentação a elas acostadas.

Sala das Sessões – DF, em 09 de novembro de 2007.


CANDIDO RODRIGUES-NEUBER